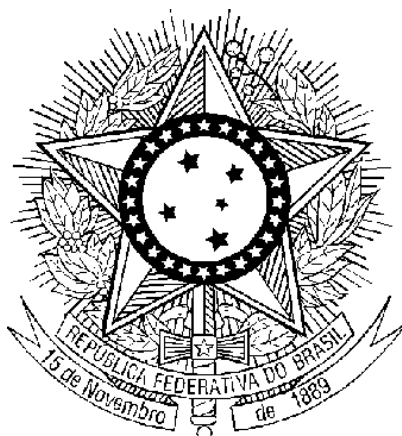




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.742, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

Proíbe a exigência de caução ou depósito prévio nas internações de pacientes em hospitais e clínicas e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-6389/2002

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º – Fica proibida a exigência de caução ou depósito prévio de qualquer natureza, no ato da internação de pacientes ou antes da prestação do atendimento em hospitais e clínicas da rede particular de saúde em todo o território Nacional.

Artigo 2º – Ficam também proibidas, antes da prestação do atendimento, a obrigatoriedade de assinatura de nota promissória ou de contrato que exija desembolso prévio de qualquer quantia, a título de sinal e princípio de pagamento.

Parágrafo Único - A recusa ao atendimento motivada pela negativa de qualquer uma das exigências especificadas nos artigos anteriores, tornará os estabelecimentos infratores penal e civilmente responsáveis por eventuais ocorrências de invalidez, morte ou seqüelas advindas em virtude do fato.

Artigo 3º – O descumprimento da proibição estabelecida nesta lei prevê ao infrator as seguintes penalidades:

- A) Multa de valor igual ao exigido ao paciente, por ocasião do flagrante;
- B) O valor da multa deve ser dobrado a cada reincidência por ocasião do flagrante do ato infrator.

Artigo 4º – Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A exigência do cheque caução ou de qualquer outro tipo de cobrança prévia de uma prestação de serviço de saúde é um 4abuso freqüente praticado por hospitais e clínicas privadas. Tal prática fere os princípios básicos de cidadania, causando situações delicadas de constrangimento e em alguns casos, pode colocar em risco a saúde e a própria vida da pessoa que necessita de atendimento.

A cobrança de qualquer valor antecipado, na prestação de serviços médico-hospitalares fere também o novo Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. O artigo 597 do Código Civil preceitua que “a retribuição será paga depois que o serviço for executado”. Já o inciso V do artigo 39, do Código de Defesa do Consumidor, proíbe que o fornecedor de produtos e serviços exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

Hospitais e clínicas particulares aproveitam-se da fragilidade em que se encontra o usuário do serviço de saúde para tirar vantagem nas suas relações comerciais com a operadora do plano de saúde, o abuso torna-se maior, pois já existe um convênio firmado entre o plano e o hospital.

Outro aspecto a ser levado em consideração é o desrespeito ao princípio da boa-fé nas relações de consumo. A exigência da caução ou “garantias” similares pressupõe que o paciente não vai cumprir com sua obrigação de pagar pelos serviços utilizados.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 30 de dezembro de 2004.

Deputado Carlos Nader
PL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO VI
DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

.....

CAPÍTULO VII
DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

.....

Art. 597. A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costumes, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações.

Art. 598. A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de 4 (quatro) anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta,

ou se destine à execução de certa e determinada obra; neste caso, decorridos 4 (quatro) anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra.

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

.....

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994*

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se Normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais:

** Inciso IX acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994*

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

** Inciso X acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994*

XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

** Inciso XII acrescido pela Lei nº 9008, de 21/03/1995*

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

** Inciso XIII acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstos no orçamento prévio.

.....

FIM DO DOCUMENTO
